



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de dezembro de 2017
(OR. en)

15374/17

**Dossiê interinstitucional:
2017/0317 (NLE)**

COLAC 134

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	1 de dezembro de 2017
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2017) 719 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Conjunto estabelecido pelo Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2017) 719 final.

Anexo: COM(2017) 719 final



Bruxelas, 1.12.2017
COM(2017) 719 final

2017/0317 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Conselho Conjunto estabelecido pelo Acordo de Parceria Económica, de
Concertação Política
e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros,
por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro,
a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

A zona de comércio livre UE-México foi criada através de decisões tomadas pelo Conselho Conjunto instituído no âmbito do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, designado por («Acordo Global»). Trata-se das Decisões do Conselho Conjunto n.º 2/2000, de 23 de março de 2000, e n.º 2/2001, de 27 de fevereiro de 2001.

Estas decisões são, por conseguinte, utilizadas para introduzir as adaptações necessárias às disposições comerciais do Acordo aquando da adesão de novos países à UE. As adaptações não foram abordadas no Terceiro Protocolo Adicional do Acordo Global.

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 47.º do Acordo Global conferem ao Conselho Conjunto poderes para tomar decisões destinadas a cumprir os objetivos do Acordo e, em particular, para decidir sobre as modalidades e o calendário adequados para o comércio de mercadorias, o comércio de serviços e a contratação pública.

Agora que o Terceiro Protocolo Adicional entrou em vigor, as duas decisões do Conselho Conjunto acima referidas devem ser alteradas de modo a que possam ser efetuadas as adaptações necessárias às disposições comerciais do Acordo Global. Isto afeta especificamente:

- As disposições da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto, de 23 de março de 2000, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões do Conselho Conjunto n.º 3/2004, de 29 de julho de 2004, e n.º 2/2008, de 25 de julho de 2008, que abrangem o comércio de mercadorias, a certificação da origem e a contratação pública; e
- a Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto, de 27 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões do Conselho Conjunto n.º 4/2004, de 18 de maio de 2005, e n.º 3/2008, de 15 de dezembro de 2008, a fim de atualizar a lista das autoridades responsáveis pelos serviços financeiros e as medidas incompatíveis com os artigos 12.º a 16.º da Decisão n.º 2/2001 que a Croácia irá manter em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3.

A Comissão recomenda ao Conselho que adote a Decisão do Conselho em anexo relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Conjunto, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia.

• Coerência com as outras políticas da União

A presente proposta é coerente com as outras políticas externas da UE e contribui para a sua execução.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica para definir a posição a adotar pela União Europeia no âmbito dos comités criados pelo Acordo Global é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designado por («TFUE»), nomeadamente os artigos 91.º, 100.º, n.º 2, 207.º e 211.º, em articulação com o artigo 218.º, n.º 9.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, que prevê a adoção de decisões pelo Conselho. Nenhum outro instrumento jurídico permitiria atingir os objetivos da presente proposta.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Conselho Conjunto estabelecido pelo Acordo de Parceria Económica, de
Concertação Política
e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros,
por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro,
a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e os artigos 207.º e 212.º, em articulação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 47.º do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação, a seguir designado «Acordo Global»,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 14 de setembro de 2012¹ o Conselho autorizou a Comissão, em nome da União Europeia ou da União Europeia e dos seus Estados-Membros, a negociar, com o México, um Terceiro Protocolo Adicional do Acordo Global, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia.
- (2) Estas negociações foram concluídas com êxito.
- (3) O Terceiro Protocolo Adicional foi assinado em [...] em [...] e entrou em vigor em [...], com efeitos a partir de [...]
- (4) Dado que a Croácia é Parte no Acordo Global, é necessário adaptar diversas disposições das seguintes decisões:
 - Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões do Conselho Conjunto n.º 3/2004, de 29 de julho de 2004, e n.º 2/2008, de 25 de julho de 2008, relativa ao comércio de mercadorias, à certificação da origem e aos contratos públicos; e
 - Decisão n.º 2/2001 do Conselho Conjunto, de 27 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões do Conselho Conjunto n.º 4/2004, de 18 de maio de 2005, e n.º 3/2008, de 15 de dezembro de 2008, a fim de atualizar a lista das autoridades responsáveis pelos serviços financeiros e as

¹ Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à adaptação dos acordos assinados ou celebrados entre a União Europeia, ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, com um ou mais países terceiros ou organizações internacionais, em virtude da adesão da República da Croácia à União Europeia (documento do Conselho 13351/12 LIMITED).

medidas incompatíveis com os artigos 12.º a 16.º da Decisão n. 2/2001 que a Croácia irá manter em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3.

- (5) Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 47.º do Acordo Global conferem ao Conselho Conjunto poderes para tomar decisões destinadas a cumprir os objetivos do Acordo e, nomeadamente, para decidir sobre as modalidades e o calendário adequados para o comércio de mercadorias, o comércio de serviços e a contratação pública,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O Conselho aprova as posições a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho Conjunto instituído pelo Acordo Global sobre as alterações necessárias para ter em conta a adesão da Croácia, que constam do anexo da presente decisão (anexos I e II).
2. Os representantes da União no âmbito do Conselho Conjunto estabelecido pelo Acordo Global podem acordar na introdução de pequenas alterações ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, as decisões do Conselho Conjunto serão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
Pelo Presidente*